RECEBIDO EM:
30 / 07 / 2019
Greyzzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA.

Contendo 14 laudas, às 11h 42.

Greyzzianne Emanuella Gomes Farias
Membro da CPLOSE
Mat. 952037-6
SEMINFRA

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 38/2018.

FP CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.160.680/0001-98 com sede no Parque Industrial Luiz Cavalcante, Lote 07, Q-5, Tabuleiro dos Martins, Maceió - AL, vem por seus representantes legais ao final assinados, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

a sua inabilitação referente a concorrência pública n.º 38/2018, com fulcro no disposto no art. 109 da lei federal 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante exposados:

01. DA TEMPESTIVIDADE.

Vejamos o teor do Art. 109 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a tempestividade dos recursos administrativos:

> ART. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I – recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**
>
> **a)** habilitação **ou inabilitação do licitante;**
> (...)

Desta forma, o Recorrente esclarece a esta comissão que o presente remédio jurídico se encontra plenamente tempestivo, posto a intimação da ata da concorrência pública que inabilitou esta empresa ter ocorrido no dia 23/07/2019 (terça-feira), através da publicação no DOM, iniciando-se a contagem do prazo no dia subsequente, findando-se o prazo legal mencionado de cinco dias úteis em 30/07/2019 (terça-feira), o que evidencia a tempestividade da presente peça.

02. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE REFERENTE AO ITEM 8.11.2 DO EDITAL – IRREGULARIDADE DA MEDIDA – REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA – DOCUMENTO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO ATESTANDO A REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE – POSSIBILIDADE DE CONSULTA POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACERCA DE REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE.

Esclarece esta Recorrente, *ab initio*, que se sentiu extremamente prejudicada pela forma como foi conduzido o procedimento licitatório até então, especificamente quando da análise da documentação habilitatória das empresas participantes.

Pois bem, a irresignação funda-se no fato de que após terem sido analisados os documentos de habilitação dos licitantes, esta recorrente foi considerada inabilitada em função de supostamente não ter atendido o item 8.11.2 do Edital.

Registre-se que na decisão de inabilitação não há qualquer fundamentação para justificar tal ato, se limitando o aviso de resultado de habilitação a declarar esta licitante inabilitada por não atender o item do edital acima mencionado.

Vejamos o que diz referido dispositivo:

> Edital CP 038/2018
>
> 8.11.2 Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa licitante, correspondente a Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da Licitante ou Certidão de Não Contribuinte.

Desta forma, a recorrente foi inabilitada do certame, em função de ao julgamento da comissão de licitação não ter comprovado a sua regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do Estado de Alagoas.

Pois bem! Ocorre que sob prismas diferentes referida inabilitação se mostra insustentável, haja vista que a recorrente comprovou a sua regularidade fiscal com a apresentação de dois documentos distintos, a saber: 1- A certidão da Procuradoria Geral do Estado: e 2- O Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo próprio Município, havendo em ambos a comprovação da regularidade fiscal desta recorrente com o Fisco Estadual, o que evidencia a ilegalidade da medida de inabilitação desta recorrente.

Como se não bastasse, ainda não foi observada a alínea "c" do item 8.11.8 do Edital que expressamente prevê que a Comissão poderá efetuar consulta eletrônica para comprovar a regularidade fiscal das licitantes, até mesmo em caso de certidão vencida, quanto mais no caso desta recorrente que apresentou dois documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal e ambos dentro do prazo de validade.

Assim, passaremos em tópicos apartados a evidenciar que a medida tomada em face desta recorrente foi equivocada e indevida, de modo a violar o princípio basilar de todo certame licitatório que é a busca pela competitividade e consequentemente pelo menor preço para a Administração Pública.

2.1. DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL ATRAVÉS DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DO PRÓPRIO MUNICIPIO DE MACEIÓ.

Conforme adiantado no tópico retro, a inabilitação da recorrente por falta de atendimento ao item 8.11.2 do Edital se funda na falta de comprovação de sua regularidade fiscal com o Estado de Alagoas.

Todavia, esta recorrente apresentou dois documentos distintos que atestam cabalmente a sua regularidade fiscal com o Estado de Alagoas, já que anexados a Certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, bem como o Certificado de Registro Cadastral do Municipio de Maceió em que ambos atestam dita regularidade fiscal.

Especificamente com relação a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado, resta absolutamente incoerente a decisão da Comissão de Licitação de não aceitá-la como prova da regularidade fiscal desta Recorrente.

Ora, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional, apenas o débito inscrito na dívida ativa possui presunção de certeza e liquidez. Vejamos:

> Código Tributário Nacional.
>
> Art. 204. A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Desta forma, para fins de habilitação em licitação a Certidão que deve ser exigida é justamente a da Procuradoria Geral do Estado, uma vez que é a única que atesta de fato se existe divida regularmente inscrita em dívida ativa, ou seja, aquela dívida que goza da presunção de certeza e liquidez.

Assim, ao apresentar referida certidão esta Licitante se desincumbiu do seu ônus de atestar a sua regularidade fiscal, uma vez que apresentou documento que atesta que inexiste qualquer débito inscrito na divida ativa do Estado em seu desfavor.

Importante destacar que no Estado de São Paulo existe desde o ano de 1998 uma Portaria Estadual em que expressamente define que para fins de licitação naquele Estado a certidão de regularidade fiscal que deve ser exigida é a referente aos débitos inscritos na divida ativa. Vejamos:

> Portaria CAT-20, de 1/4/98 – Governo do Estado de São Paulo
>
> (DOE de 2-4-98)
>
> Estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos.
>
> O Coordenador da Administração Tributária, considerando o que dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; considerando que somente o débito inscrito na dívida ativa, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Federal 6.830/80, tem presunção de certeza e liquidez que possa ser oposta aos pretendentes de certidões negativas; considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I - para participação em licitação pública,

II - para simples conferência ou outra finalidade.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, serão pesquisados e informados somente os débitos inscritos na dívida ativa.

Ora, se o Estado da Federação com a maior economia e consequentemente com a maior arrecadação de tributos do País há mais de vinte anos possui legislação em que expressamente define como exigível para prova de regularidade fiscal em Licitações apenas a certidão a respeito de débitos inscritos em dívida ativa, como pode esta recorrente ser inabilitada por ter apresentado justamente esta certidão.

Estaria o Estado de Alagoas na contramão do País? Qual a justificativa para não acatar a certidão da Procuradoria Geral do Estado? Como referida certidão não atesta a regularidade Fiscal da licitante? Lógica alguma há!!

Repita-se: 1- A recorrente apresentou certidão atestando que inexiste débitos inscritos na dívida ativa do Estado de Alagoas; 2- O Código Tributário Nacional expressamente indica que apenas os débitos inscritos em dívida ativa possuem presunção de certeza e liquidez.

Assim, resta evidenciado apenas pela apresentação da certidão da Procuradoria Geral do Estado que a regularidade fiscal da licitante foi comprovada e que, portanto, a sua inabilitação foi indevida, devendo ser reformada dita decisão.

Como se não bastasse, a existência da Certidão da PGE, por medida de cautela a licitante apresentou também o Cerificado de Registro Cadastral nª 004/2013, emitido pelo Município de Maceió no qual o mesmo atesta a Validade das certidões apresentadas pela recorrente perante o Município.

Neste documento consta expressamente que a Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Licitante possui validade até o dia 05 de julho de 2019, ou seja, estava plenamente válida no dia do certame licitatório.

De se destacar ainda que referido documento expressamente atesta a regularidade do licitante e manifesta formalmente a sua HABILITAÇÃO para fornecer materiais e prestar serviços ao Município.

Por fim, registre-se que esse documento foi emitido pela própria SEMINFRA e no mesmo consta que para fins de Licitação apenas há obrigação de atualizar os documentos em caso os prazos houverem vencidos, o que não foi o caso, já que a validade presente para a certidões estaduais estavam dentro do prazo quando da realização do certame.

Assim, sob mais um aspecto se mostra amplamente questionável a decisão da comissão de licitações, que além de não observar a validade da certidão da PGE apresentada, ainda não observou documento emitido pela própria SEMINFRA(assinado por três servidores), conferindo a regularidade fiscal do licitante para atender o Município de Maceió.

Neste sentido, qual o critério utilizado pela Comissão de Licitações para inabilitar a licitante? Rejeitar o documento emitido pela própria SEMINFRA? As Servidoras que assinaram o documento não possuem fé pública? O documento não é capaz de atestar a Regularidade fiscal da empresa?

Deste modo, resta claro que a Recorrente comprovou sob dois prismas a sua regularidade fiscal com o Estado de Alagoas, seja através da certidão emitida pela PGE, seja pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral emitido pela própria SEMINFRA em que indica a validade das certidões da licitante a sua habilitação para fornecer materiais e prestar serviços ao município de Maceió.

2.2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO EDITALICIA DE CONSULTA DE REGULARIDADE DE CERTIDÃO POR PARTE DA COMISSÃO JULGADORA.

Além de entender que a sua regularidade fiscal foi devidamente comprovada, manifesta essa recorrente sua profunda irresignação no tocante a ausência de observância pela comissão julgada do quanto previsto na alinea "c" do item 8.11.8 do Edital que assim dispõe:

> 8.11.8 Todas as CND's exigidas no presente Edital poderão ter sua autenticidade e validade verificada via Internet pela CPLOSE, no momento da Sessão Pública, sob pena de inabilitação e se fará constar em Ata qualquer irregularidade;
>
> (...)
>
> c) **Em quaisquer das situações estabelecidas no item 8 deste Edital, caso alguma certidão apresentada esteja com prazo vencido, a COMISSÃO poderá a critério da CPLOSE, fazer consulta por meio eletrônico (INTERNET), para comprovação dessa regularidade, podendo, ainda, a Licitante apresentar cópia autenticada desses documentos, na sessão pertinente.**

(grifo nosso)

O Edital prevê expressamente que em quaisquer das situações estabelecidas no item 8 do Edital(Regularidade Fiscal) a Comissão de Licitação poderia fazer consulta por meio eletrônico para comprovar a regularidade fiscal do Licitante.

Tal situação foi efetuada pela Comissão de Licitação que através do seu Presidente confirmou verbalmente ao representante da Licitante que foi verificado pela comissão e atestado que a empresa estava com a sua regularidade fiscal em dia.

Ocorre que mesmo havendo essa conferência, ainda assim, houve o julgamento de inabilitação da recorrente, o que afronta amplamente o Edital, bem como os princípios constitucionais da boa fé e da legalidade.

Não há qualquer justificativa para manter a inabilitação da recorrente por suposta não comprovação de regularidade fiscal, quando o próprio presidente da Comissão de Licitações informa que foi conferido pela Comissão por meio eletrônico a sua regularidade fiscal.

Logo, prosseguir com a inabilitação da recorrente, diante de toda comprovação de sua regularidade, é excessivo e inconstitucional vez que toldam a competitividade do certame, impedindo a participação desta recorrente sem qualquer fundamento.

Nestes termos, espera não precisar socorrer do Poder Judiciário para ter seu direito de participar da fase de abertura de propostas, posto que acredita que esta nobre comissão de licitações irá rever sua decisão e tornar sem efeito a decisão que inabilitou esta recorrente.

03. DOS REQUERIMENTOS.

Ante todo o exposto, requer essa Licitante que;

1) Seja acatado o presente recurso, para reconhecer, a habilitação desta recorrente para participar do certame, prestigiando-se assim, a concorrência sobre o rigor formal excessivo, e desse modo, realizando-se o interesse público.

2) Que a resposta a presente impugnação seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 50 da lei 9784/99, aplicada subsidiariamente ao caso em tela;

3) Que a resposta a presente impugnação se dê no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 *caput* da lei 9784/99;

4) Que seja adiada a data de realização do certame até o julgamento da presente impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Maceió-AL, 29 de julho de 2019.

F.P. CONSTRUTORA LTDA
LUCILENTE FREIRE PEIXOTO
SÓCIA ADMINISTRADORA